

## **PROJETO DE LEI 01-0349/2009 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)**

"Institui no Município de São Paulo, o Programa Mãe Canguru.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa "Mãe Canguru", no atendimento ao recém-nascido pré-termo e / ou de baixo peso, em todos os Hospitais e Maternidades pertencentes à rede Municipal de Saúde de São Paulo.

Art. 2º. Para os fins no disposto na presente lei, define-se o Método Mãe Canguru como um tipo de assistência neonatal que implica em contato pele a pele precoce, entre os pais e o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, de forma crescente e pelo tempo que ambos entenderem ser prazeroso e suficiente, permitindo dessa forma uma participação maior dos pais no cuidado ao seu recém-nascido.

Parágrafo único – a posição canguru consiste em manter o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, apenas de fralda, toucas e meias, em decúbito prono, na posição vertical contra o peito do adulto.

Art. 3º - O Programa Mãe Canguru consiste no desenvolvimento dos seguintes procedimentos:

I – assegurar e estimular o livre e precoce acesso dos pais à Unidade Neonatal, proporcionando sempre que possível o contato útil com a criança;

II – orientar os pais a segurar o bebê junto ao peito, conversando com ele para transmitir o mesmo calor e aconchego que ele usufruiu na vida intra-uterina, mantendo a temperatura do bebê ao redor de 37º centígrados, diminuindo o seu gasto energético e facilitando o ganho de peso;

III – manter o bebê permanentemente estimulado com os movimentos respiratórios dos pais, com os ruídos dos batimentos cardíacos, criando assim laço psico-afetivo entre os pais e filho;

IV – estimular o menor tempo de separação entre mãe, pai e filho, evitando longos períodos sem estimulação sensorial e motora;

V – oferecer treinamento para o pessoal que trabalha na assistência ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso;

VI – humanizar a assistência e facilitar o processo de amamentação ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso;

VII – assegurar acompanhamento ambulatorial especializada, em caso de alta hospitalar.

Art. 3º - Esta lei Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2009. Às Comissões competentes.